



VISTOS/AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA E SUA RENOVAÇÃO

VISTOS/AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA

*Existem diversos tipos de vistos/autorizações de residência que podem ser solicitados. O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) emite os vistos/autorizações de residência tendo por base diversos fatores, sendo os mais relevantes a sua **finalidade** e o **tempo de permanência no país**.*

Neste documento, iremos abordar os vistos/autorizações de residência mais comuns, apresentando caso a caso. Assim, vamos ponto a ponto averiguar quais são as condições exigidas para que possa estudar em Portugal seja para vir fazer um curso completo, estar ao abrigo de um programa de mobilidade, voluntariado ou estágio ou ainda para realizar investigação na sua área de atuação.

1. [AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA - ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR](#) [Obter/Renovar](#)
2. [MOBILIDADE - ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR](#) [Comunicar](#)
3. [AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA - INVESTIGADORES](#) [Obter/Renovar](#)
4. [MOBILIDADE - AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA INVESTIGADORES](#) [Obter/Renovar](#)
5. [AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA - ESTAGIÁRIOS](#) [Obter/Renovar](#)
6. [AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA - VOLUNTÁRIOS](#) [Obter/Renovar](#)
7. [TERMOS COMUNS](#)

1. AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA - ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR (ART.º 91º)

ARTIGO 91.º DO REPSAE, CONJUGADO COM O ARTIGO 57.º DO DEC. REG. N.º 84/07 DE 05/11, NA SUA ATUAL REDAÇÃO PORTARIA N.º 1563/2007, DE 11/12

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

PARA OBTENÇÃO ▼

O pedido de concessão de autorização de residência é formulado mediante agendamento (ou através de plataforma eletrónica – *em fase de implementação para titulares de visto de residência*) e é entregue presencialmente com impresso próprio assinado pelo requerente ou pelo seu representante legal. Pode ser apresentado em qualquer direção ou delegação regional do SEF, que o pode remeter, após instrução e decisão, para a direção ou delegação regional da área de residência do requerente. Deve ser acompanhado de:

- Duas fotografias iguais, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação (irá necessitar caso o seu agendamento seja apenas no posto de atendimento do SEF em Odivelas, Aveiro ou Braga);
- Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- Visto de residência válido emitido nos termos do art. 62º do REPSAE, exceto nos pedidos efetuados nos termos do nº 4 do art. 91º;

- Comprovativo dos meios de subsistência, conforme previsto na Portaria n.º 1563/2007, de 11/12;
- Comprovativo de que dispõe de alojamento;
- Autorização para consulta do registo criminal português pelo SEF (exceto menores de 16 anos).

DOCUMENTOS ESPECÍFICOS

- Comprovativo da entrada e legal em Território Nacional registo criminal do país da nacionalidade do requerente ou registo criminal do país em que o interessado resida há mais de um ano, nos casos do n.º 4 do art. 91.º da Lei 23/2007 – REPSAE (dispensa de visto de residência);
- Comprovativo da matrícula em estabelecimento de ensino superior;
- Comprovativo do pagamento de propinas exigidas pelo estabelecimento de ensino superior, se aplicável, a atestar por meio de declaração da Instituição de Ensino;
- Seguro de saúde ou comprovativo em como se encontra abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde;
- O comprovativo dos meios de subsistência e o comprovativo do pagamento de propinas, não serão exigidos aos estudantes do ensino superior admitido em instituição de ensino superior aprovada nos termos da portaria dos membros do Governo das áreas da Administração Interna e do Ensino Superior, nos termos dos n.º 5 do art. 91º do REPSAE. O comprovativo de matrícula, do pagamento de propinas, o seguro de saúde e o comprovativo dos meios de subsistência não serão exigidos aos estudantes do ensino superior que sejam bolseiros do Instituto Camões (n.º 2 do artigo 57.º do Dec. Reg. 84/07 de 5/11).

NOTAS

- A concessão da autorização de residência implica: a inexistência de qualquer facto que, se fosse conhecido pelas autoridades competentes, devesse obstar à concessão do visto; Ausência de condenação por crime que em Portugal seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano; Não se encontrar o requerente no período de interdição de entrada em território nacional, subsequente a uma medida de afastamento do País; Ausência de indicação no Sistema de Informação Schengen;

Ausência de indicação no Sistema Integrado de Informações do SEF para efeitos de não admissão, nos termos do art.º 33.º do REPSAE;

- Para a concessão de autorização de residência com isenção de visto nos termos do n.º 4 do art. 91.º do REPSAE, os requerentes devem apresentar toda a documentação indicada acrescida de documento comprovativo da entrada legal em Território Nacional bem como Registo Criminal do país da nacionalidade do requerente ou registo criminal do país em que o interessado resida há mais de um ano (atento o disposto no n.º 4 do artigo 53.º do Decreto-Regulamentar 84/2007;
- Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 91.º da Lei de Estrangeiros, a autorização de residência para estudantes do ensino superior é válida por um ano e renovável, por iguais períodos, se o seu titular continuar a preencher as condições de concessão. Nos termos no n.º 3 daquele artigo, se concedida a estudantes do ensino superior abrangidos por programas da União Europeia ou multilaterais que incluam medidas de mobilidade, ou por um acordo entre duas ou mais instituições do ensino superior, é válida por dois anos ou tem a duração do programa de estudos se for inferior (podendo ser de um ano no caso de não se encontrarem reunidas à data da concessão as condições de admissão ou de suficiência de recursos). Sendo ambas disposições legais especiais, não é aplicável a alteração introduzida ao artigo 75.º da Lei de Estrangeiros pelo artigo 183.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março – Orçamento do Estado para 2020;
- Nos termos do n.º 2 do artigo 97.º do REPSAE, os estudantes podem exercer uma atividade profissional subordinada ou independente, desde que notifiquem o SEF, acompanhado de contrato de trabalho ou de declaração de início de atividade junto da administração fiscal bem como comprovativo de inscrição na Segurança Social. O exercício de atividade profissional requer a substituição do título de residência, devendo o interessado agendar atendimento para o efeito, no qual poderá comunicar esse exercício apresentando os documentos citados;
- São aplicáveis as seguintes contraordenações: Art.º 192.º do REPSAE (Permanência ilegal); Art.º 197.º do REPSAE (Falta de declaração de entrada); Art.º 198.º do REPSAE (Exercício de atividade profissional independente não autorizado); Art.º 199.º do REPSAE (Falta de apresentação do documento de viagem).

 **SAIBA QUANTO TEM DE PAGAR [TAXAS](#)**

 **CONHEÇA O QUE TERÁ DE PREENCHER [IMPRESSOS](#)**

 **ENTENDA A LEI QUE SE APLICA [ENQUADRAMENTO LEGAL](#)**

 **FAÇA UMA
MARCAÇÃO**

PARA RENOVAÇÃO ►  [www...](#)

2. MOBILIDADE - ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR (ART.º 91º-A)

ARTIGO 91.º-A DO REPSAE, CONJUGADO COM O ARTIGO 58.º-A DO DEC. REG. N.º 84/07 DE 05/11, NA SUA REDAÇÃO ATUAL

PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO DA MOBILIDADE

PARA COMUNICAÇÃO ▼

Os estudantes do ensino superior, titulares de autorização de residência concedida por Estado membro da União Europeia e abrangidos por um programa da União Europeia ou multilateral com medidas de mobilidade, ou por um acordo entre duas ou mais instituições do ensino superior, estão autorizados a entrar e permanecer em território nacional para realizar parte dos estudos, incluindo para exercer atividade profissional nos termos do artigo 97.º, durante um período máximo de 360 dias, desde que o comuniquem ao SEF até 30 dias antes de se iniciar o período de mobilidade.

A comunicação, podendo ser efetuada pelo estabelecimento de ensino que pretendam frequentar em Portugal, deve acompanhada de:

- Passaporte válido;
- Cópia da Autorização de Residência emitida por outro Estado Membro onde reside, válida pela totalidade do período da estada;
- Seguro de saúde ou comprovativo de que se encontra abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde;
- Comprovativo de meios de subsistência;
- Comprovativo de admissão em instituição de ensino superior ao abrigo de um programa da UE de mobilidade ou de um acordo com a instituição de ensino superior de origem;
- Comprovativo do pagamento das propinas, se aplicável.

NOTAS

- A autorização para a mobilidade implica: a inexistência de qualquer facto que, se fosse conhecido pelas autoridades competentes, devesse obstar à concessão do visto; Ausência de condenação por crime que em Portugal seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano; Não se encontrar o requerente no período de interdição de entrada em território nacional, subsequente a uma medida de afastamento do País; Ausência de indicação no Sistema de Informação Schengen;

Ausência de indicação no Sistema Integrado de Informações do SEF para efeitos de não admissão, nos termos do art.º 33.º do REPSAE;

- A comunicação da mobilidade deve ser preferencialmente efetuada por meio de correio eletrónico para a caixa de correio institucional da delegação ou da direção regional do SEF da área da instituição de ensino;
- Não há lugar à concessão de título de residência: o SEF emite declaração que atesta que o requerente está autorizado (ou não) a permanecer em Território Nacional e a usufruir dos direitos previstos na Lei, nomeadamente os do art. 83º do REPSAE;
- São aplicáveis as seguintes contraordenações: Art.º 198º do REPSAE (Exercício de atividade profissional independente não autorizado); Art.º 199.º do REPSAE (Falta de apresentação do documento de viagem).

 **SAIBA QUANTO TEM DE PAGAR [TAXAS](#)**

 **CONHEÇA O QUE TERÁ DE PREENCHER [IMPRESSOS](#)**

 **ENTENDA A LEI QUE SE APLICA [ENQUADRAMENTO LEGAL](#)**

 **FAÇA UMA
MARCAÇÃO**

3. AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA - INVESTIGADORES (ART.º 91º-B)

ARTIGO 91.º-B DO REPSAE, COM O ARTIGO 57.º N.º 6, 7 E 8 DO DEC. REG. N.º 84/07 DE 05/11, NA SUA ATUAL REDAÇÃO PORTARIA N.º 1563/2007, DE 11/12

 **DOCUMENTOS NECESSÁRIOS**

PARA OBTENÇÃO ▼

O pedido de concessão de autorização de residência ou de cartão azul UE é formulado mediante agendamento ou através de plataforma eletrónica pelo interessado ou pela entidade que o acolha, entregue presencialmente com impresso próprio assinado pelo requerente ou pelo seu representante legal e pode ser apresentado em qualquer direção ou delegação regional do SEF, que o pode remeter, após instrução e decisão, para a direção ou delegação regional da área de residência do requerente. Deve ser acompanhado de:

- Duas fotografias iguais, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação (irá necessitar caso o seu agendamento seja apenas no posto de atendimento do SEF em Odivelas, Aveiro ou Braga);
- Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- Visto de residência válido emitido nos termos do art. 62º do REPSAE, exceto nos pedidos efetuados nos termos do nº 9 do art. 91ºB;

- Comprovativo dos meios de subsistência, conforme previsto na Portaria n.º 1563/2007, de 11/12;
- Comprovativo de que dispõe de alojamento;
- Autorização para consulta do registo criminal português pelo SEF (exceto menores de 16 anos);
- Nas situações previstas no n.º 9 do art.91-B do REPSAE, o requerente deve apresentar registo criminal do país da sua nacionalidade ou registo criminal do país em que resida há mais de um ano (atento o disposto no n.º 4 do artigo 53.º do Decreto-Regulamentar 84/2007).

DOCUMENTOS ESPECÍFICOS

- Contrato de Trabalho, ou
- Contrato de prestação de serviços, ou
- Bolsa de Investigação Científica, ou
- Convenção de Acolhimento
- Seguro de saúde ou comprovativo em como se encontra abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde

Nos termos do n.º 2 do art. 91.º B, os investigadores admitidos em Centros de Investigação oficialmente reconhecidos (listagem a definir pelos membros do Governo responsáveis pela área da ciência e ensino superior cf. n.º 5), estão dispensados da apresentação dos documentos de comprovativo da posse de meios de subsistência, de alojamento e de inscrição na Segurança Social quando aplicável.

NOTAS

- A concessão da autorização de residência implica: a inexistência de qualquer facto que, se fosse conhecido pelas autoridades competentes, devesse obstar à concessão do visto; Ausência de condenação por crime que em Portugal seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano; Não se encontrar o requerente no período de interdição de entrada em território nacional, subsequente a uma medida de afastamento do País; Ausência de indicação no Sistema de Informação Schengen; Ausência de indicação no Sistema Integrado de Informações do SEF para efeitos de não admissão, nos termos do art.º 33.º do REPSAE;

- Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 91.º-B da Lei de Estrangeiros, a autorização de residência concedida a investigadores tem validade de um ano, renovável (por períodos de 2 anos) nos termos do artigo 78.º, desde que se mantenham as condições de concessão. Nos termos no n.º 7 daquele artigo 91.º-B, se concedida a investigadores abrangidos por programas da União Europeia ou multilaterais, que incluam medidas de mobilidade, é de dois anos ou tem a duração da convenção de acolhimento, se esta for inferior, exceto nos casos em que os investigadores não reúnam as condições (do artigo 62.º) à data da concessão, devendo neste âmbito ter a duração de um ano. Sendo ambas disposições legais especiais, não é aplicável a alteração introduzida ao artigo 75.º da Lei de Estrangeiros pelo artigo 183.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março – Orçamento do Estado para 2020;
- Nos termos do n.º 3 do artigo 97.º do REPSAE, os investigadores podem exercer uma atividade docente nos termos da lei. Não podem exercer outras atividades face à exclusividade da atribuição de bolsas de investigação;
- O prazo de decisão sobre o pedido de concessão ou de renovação é de 60 dias para investigador admitido em entidade de acolhimento oficialmente reconhecida, nos termos do n.º 5 do art. 96º do REPSAE;
- São aplicáveis as seguintes contraordenações: Art.º 192.º do REPSAE (Permanência ilegal); Art.º 197.º do REPSAE (Falta de declaração de entrada); Art.º 199.º do REPSAE (Falta de apresentação do documento de viagem).

 **SAIBA QUANTO TEM DE PAGAR [TAXAS](#)**

 **CONHEÇA O QUE TERÁ DE PREENCHER [IMPRESSOS](#)**

 **ENTENDA A LEI QUE SE APLICA [ENQUADRAMENTO LEGAL](#)**

 **FAÇA UMA
MARCAÇÃO**

PARA RENOVAÇÃO ►  [www...](#)

4. MOBILIDADE - AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA INVESTIGADORES (ART.º 91º-C)

ARTIGO 91.º-B DO REPSAE, COM O ARTIGO 57.º N.º 6, 7 E 8 DO DEC. REG. N.º 84/07 DE 05/11, NA SUA ATUAL REDAÇÃO, PORTARIA N.º 1563/2007, DE 11/12

 **DOCUMENTOS NECESSÁRIOS**

PARA OBTENÇÃO ▼

O nacional de Estado terceiro com título de residência “investigador” ou “mobilidade investigador” concedido por um Estado membro da União Europeia que pretenda permanecer em território nacional para realizar investigação num organismo de acolhimento reconhecido em território nacional, incluindo atividade docente, durante um período superior a 180 dias,

deve formular junto do SEF um pedido de autorização de residência para mobilidade de longa duração (assim como para os seus familiares por via do reagrupamento) – Mobilidade de longa duração.

O pedido de concessão de autorização de residência é formulado mediante agendamento (ou através de plataforma eletrónica – *em fase de implementação para titulares de visto de residência*) e é entregue presencialmente com impresso próprio assinado pelo requerente ou pelo seu representante legal. Pode ser apresentado em qualquer direção ou delegação regional do SEF, que o pode remeter, após instrução e decisão, para a direção ou delegação regional da área de residência do requerente. Deve ser acompanhado de:

- Duas fotografias iguais, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação (irá necessitar caso o seu agendamento seja apenas no posto de atendimento do SEF em Odivelas, Aveiro ou Braga);
- Passaporte;
- Certificação profissional, quando exigível;
- Seguro de Saúde ou Inscrição na Administração Fiscal e Segurança Social, quando aplicável;
- Certificado de registo criminal do país de origem, ou do país de última residência onde tenha residido há mais de um ano;
- Comprovativo dos meios de subsistência, conforme previsto na Portaria n.º 1563/2007, de 11/12;
- Comprovativo de que dispõe de alojamento;
- Autorização para consulta do registo criminal Português pelo SEF (exceto menores de 16 anos).

DOCUMENTOS ESPECÍFICOS

- Autorização de residência do Estado Membro onde reside;
- Contrato de prestação de serviços, ou
- Bolsa de Investigação Científica, ou
- Convenção de Acolhimento.

Nos termos do n.º 2 do art. 91.º B, os investigadores admitidos em Centros de Investigação oficialmente reconhecidos (listagem a definir pelos membros do Governo responsáveis pela área da ciência e ensino superior cf. n.º 5), estão dispensados da apresentação dos documentos

de comprovativo da posse de meios de subsistência, de alojamento e de inscrição na Segurança Social quando aplicável.

NOTAS

- A concessão da autorização de residência implica: a inexistência de qualquer facto que, se fosse conhecido pelas autoridades competentes, devesse obstar à concessão do visto; Ausência de condenação por crime que em Portugal seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano; Não se encontrar o requerente no período de interdição de entrada em território nacional, subsequente a uma medida de afastamento do País; Ausência de indicação no Sistema de Informação Schengen; Ausência de indicação no Sistema Integrado de Informações do SEF para efeitos de não admissão, nos termos do art.º 33.º do REPSAE;
- Em caso de permanência em Território Nacional inferior a 180 dias por cada período de 360 dias (**Mobilidade de Curta Duração**), o investigador em mobilidade é dispensado do cumprimento de quaisquer formalidades, sendo-lhe exigível passaporte válido, sob condição de não estar interdito de entrar em espaço Schengen;
- O pedido de concessão de autorização de residência deve ser apresentado no prazo de 30 dias após a entrada em Território Nacional, ou se o investigador beneficiar do disposto no nº1 do art. 91-C, deve apresentar o pedido 30 dias antes do termo do prazo de 180 dias ali previsto;
- Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 91.º-B da Lei de Estrangeiros, a autorização de residência concedida a investigadores tem validade de um ano, renovável (por períodos de 2 anos) nos termos do artigo 78.º, desde que se mantenham as condições de concessão. Nos termos no n.º 7 daquele artigo 91.º-B, se concedida a investigadores abrangidos por programas da União Europeia ou multilaterais, que incluam medidas de mobilidade, é de dois anos ou tem a duração da convenção de acolhimento, se esta for inferior, exceto nos casos em que os investigadores não reúnam as condições (do artigo 62.º) à data da concessão, devendo neste âmbito ter a duração de um ano. Sendo ambas disposições legais especiais, não é aplicável a alteração introduzida ao artigo 75.º da Lei de Estrangeiros pelo artigo 183.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março – Orçamento do Estado para 2020;
- Em caso de renovação, a autorização de residência para mobilidade de longa duração vigora mesmo que o título de residência emitido pelo outro Estado Membro tenha caducado;

- As decisões proferidas sobre o pedido, são comunicadas, por escrito, ao requerente e às autoridades do outro estado membro que emitiu a autorização de residência, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da respetiva apresentação;
- Por regra a autorização de residência para Investigadores tem a validade de um ano, renovável por dois anos nos termos do art. 78º desde que se mantenham as condições de concessão;
- Sempre que a autorização de residência tenha sido emitida por Estado Membro que não aplique o Acordo Schengen (Roménia, Bulgária, Inglaterra, Irlanda, Escócia), pode ser exigido ao investigador declaração da entidade de acolhimento que especifique as condições de mobilidade. Neste caso os membros da sua família deverão ter a autorização de residência válida emitida por outro Estado Membro e comprovar que estão a acompanhar o investigador;
- Nos termos do n.º 3 do artigo 97.º do REPSAE, os investigadores podem exercer uma atividade docente nos termos da lei. Não podem exercer outras atividades face à exclusividade da atribuição de bolsas de investigação;
- São aplicáveis as seguintes contraordenações: Art.º 192.º do REPSAE (Permanência ilegal); Art.º 197.º do REPSAE (Falta de declaração de entrada); Art.º 199.º do REPSAE (Falta de apresentação do documento de viagem).

 **SAIBA QUANTO TEM DE PAGAR [TAXAS](#)**

 **CONHEÇA O QUE TERÁ DE PREENCHER [IMPRESSOS](#)**

 **ENTENDA A LEI QUE SE APLICA [ENQUADRAMENTO LEGAL](#)**

 **FAÇA UMA
MARCAÇÃO**

PARA RENOVAÇÃO ►  [www...](#)

5. AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA - ESTAGIÁRIOS (ART.º 93.º)

ARTIGO 93.º DO REPSAE, COM OS ARTIGOS 57.º N.º 4 DO DEC. REG. N.º 84/07 DE 05/11, NA SUA ATUAL REDAÇÃO, PORTARIA N.º 1563/2007, DE 11/12

 **DOCUMENTOS NECESSÁRIOS**

PARA OBTENÇÃO ▼

O pedido de concessão de autorização de residência ou de cartão azul UE é formulado mediante agendamento ou através de plataforma eletrónica pelo interessado ou pela entidade que o acolha, entregue presencialmente com impresso próprio assinado pelo requerente ou pelo seu representante legal e pode ser apresentado em qualquer direção ou delegação regional do SEF, que o pode remeter, após instrução e decisão, para a direção ou delegação regional da área de residência do requerente. Deve ser acompanhado de:

- Duas fotografias iguais, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação (irá necessitar caso o seu agendamento seja apenas no posto de atendimento do SEF em Odivelas, Aveiro ou Braga);
- Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- Visto de residência válido emitido nos termos do n.º 7 do art. 62.º da Lei n.º 23/2007 (REPSAE), exceto nos pedidos efetuados nos termos do n.º 3 do art. 93.º – possibilidade de dispensa de visto;
- Comprovativo dos meios de subsistência, conforme previsto na Portaria n.º 1563/2007, de 11/12;
- Comprovativo de que dispõe de alojamento;
- Autorização para consulta do registo criminal português pelo SEF (exceto menores de 16 anos);
- Os pedidos apresentados com dispensa de visto de residência devem conter comprovativo de entrada e permanência legal em território nacional;
- Nas situações previstas no n.º 3 do art.º 93 do REPSAE, deve o requerente apresentar registo criminal do país da sua nacionalidade ou registo criminal do país em que resida há mais de um ano (atento o disposto no n.º 4 do artigo 53.º do Decreto-Regulamentar 84/2007 – exceto para menores de 16 anos).

DOCUMENTOS ESPECÍFICOS

- Contrato de formação celebrado com uma empresa ou um organismo de formação profissional oficialmente reconhecido, emitido nos termos do n.º 7 do art. 62º do REPSAE;
- Seguro de saúde ou comprovativo em como se encontra abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde.

NOTAS

- A concessão da autorização de residência implica: a inexistência de qualquer facto que, se fosse conhecido pelas autoridades competentes, devesse obstar à concessão do visto; Ausência de condenação por crime que em Portugal seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano; Não se encontrar o requerente no período de interdição de entrada em território nacional, subsequente a uma medida de afastamento do País; Ausência de indicação no Sistema de Informação Schengen;

Ausência de indicação no Sistema Integrado de Informações do SEF para efeitos de não admissão, nos termos do art.º 33.º do REPSAE;

- Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 93.º da Lei de Estrangeiros, a autorização de residência concedida a estagiários é válida por seis meses ou pelo tempo de duração do programa de estágio, se este for superior, não podendo ser renovada. Sendo disposição legal especial, não é aplicável a alteração introduzida ao artigo 75.º da Lei de Estrangeiros pelo artigo 183.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março – Orçamento do Estado para 2020;
- Nos termos do n.º 1 do artigo 97.º do REPSAE, é vedado o exercício de uma atividade profissional ao estagiário;
- São aplicáveis as seguintes contraordenações: Art.º 192.º do REPSAE (Permanência ilegal); Art.º 197.º do REPSAE (Falta de declaração de entrada); Art.º 198.º do REPSAE (Exercício de atividade profissional independente não autorizado); Art.º 199.º do REPSAE (Falta de apresentação do documento de viagem).

 **SAIBA QUANTO TEM DE PAGAR [TAXAS](#)**

 **CONHEÇA O QUE TERÁ DE PREENCHER [IMPRESSOS](#)**

 **ENTENDA A LEI QUE SE APLICA [ENQUADRAMENTO LEGAL](#)**

 **FAÇA UMA
MARCAÇÃO**

PARA RENOVAÇÃO ▶  [www...](#)

6. AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA - VOLUNTÁRIOS (ART.º 94.º)

ARTIGO 94.º DO REPSAE, COM O N.º 5 DO ARTIGO 57.º DO DEC. REG. N.º 84/07 DE 05/11, NA SUA ATUAL REDAÇÃO, PORTARIA N.º 1563/2007, DE 11/12

 **DOCUMENTOS NECESSÁRIOS**

PARA OBTENÇÃO ▼

O pedido de concessão de autorização de residência é formulado mediante agendamento (ou através de plataforma eletrónica – *em fase de implementação para titulares de visto de residência*) e é entregue presencialmente com impresso próprio assinado pelo requerente ou pelo seu representante legal. Pode ser apresentado em qualquer direção ou delegação regional do SEF, que o pode remeter, após instrução e decisão, para a direção ou delegação regional da área de residência do requerente. Deve ser acompanhado de:

- Duas fotografias iguais, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação (irá necessitar caso o seu agendamento seja apenas no posto de atendimento do SEF em Odivelas, Aveiro ou Braga);

- Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- Visto de residência válido emitido nos termos do n.º 8 do art. 62.º da Lei n.º 23/2007 (REPSAE);
- Comprovativo dos meios de subsistência, conforme previsto na Portaria n.º 1563/2007, de 11/12;
- Comprovativo de que dispõe de alojamento;
- Autorização para consulta do registo criminal português pelo SEF (exceto menores de 16 anos);

DOCUMENTOS ESPECÍFICOS

- Contrato celebrado com a entidade de acolhimento responsável pelo programa do voluntariado do qual conste uma descrição do conteúdo e duração do programa de voluntariado, horário, condições de supervisão e garantia da cobertura das despesas de alimentação e alojamento, incluindo uma soma mínima de ajudas de custo ou dinheiro de bolso;
- Comprovativo de que a entidade de acolhimento subscreveu um seguro de responsabilidade civil, salvo no caso dos voluntários que participam no Serviço Voluntário Europeu;
- Seguro de saúde ou comprovativo em como se encontra abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde;

NOTAS

- A concessão da autorização de residência implica: a inexistência de qualquer facto que, se fosse conhecido pelas autoridades competentes, devesse obstar à concessão do visto; Ausência de condenação por crime que em Portugal seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano; Não se encontrar o requerente no período de interdição de entrada em território nacional, subsequente a uma medida de afastamento do País; Ausência de indicação no Sistema de Informação Schengen; Ausência de indicação no Sistema Integrado de Informações do SEF para efeitos de não admissão, nos termos do art.º 33.º do REPSAE;
- Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 94.º da Lei de Estrangeiros, a autorização de residência concedida a voluntários é válida por um ano ou pelo período de duração do programa de voluntariado, não podendo ser renovada. Sendo disposição legal especial,

não é aplicável a alteração introduzida ao artigo 75.º da Lei de Estrangeiros pelo artigo 183.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março – Orçamento do Estado para 2020;

- Nos termos do n.º 1 do artigo 97.º do REPSAE, é vedado o exercício de uma atividade profissional ao voluntário;
- São aplicáveis as seguintes contraordenações: Art.º 192.º do REPSAE (Permanência ilegal); Art.º 197.º do REPSAE (Falta de declaração de entrada); Art.º 198.º do REPSAE (Exercício de atividade profissional independente não autorizado); Art.º 199.º do REPSAE (Falta de apresentação do documento de viagem).

📄 **SAIBA QUANTO TEM DE PAGAR [TAXAS](#)**

📄 **CONHEÇA O QUE TERÁ DE PREENCHER [IMPRESSOS](#)**

👁️ **ENTENDA A LEI QUE SE APLICA [ENQUADRAMENTO LEGAL](#)**

**FAÇA UMA
MARCAÇÃO**

PARA RENOVAÇÃO ▶ [www...](#)

7. TERMOS COMUNS

▶ Não sabe o que significa?

**CONSULTE A
[LEGISPÉDIA](#)
DO SEF**

▶ E [aqui](#) poderá consultar os termos mais comuns aplicados à migração. Trata-se de um guia intitulado “Glossário sobre a Migração” desenvolvido pela Organização Internacional para as Migrações com o objetivo de promover a compreensão das terminologias aplicadas à migração.

Nota: Caso não consiga consultar o guia mencionado ou, devido a alguma eventualidade, o mesmo já não esteja disponível online, não hesite em entrar em contacto para o nosso email nmci@tecnico.ulisboa.pt. Teremos todo o gosto em partilhá-lo consigo.